

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu Procurador-Geral abaixo assinado, no uso de suas atribuições e competências, com fulcro nos artigos 127, *caput*, 129, inc. IX e 130 da Constituição Federal, combinados com os artigos 53 e 149, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e artigos 66, inc. I, 400, 401, inc. V do Regimento Interno desta Corte, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR

em face do **Município de Mourão**, CNPJ nº. 75.904.524/0001-06, Rua Brasil 1487, Centro, CEP: 87.301-140, Campo Mourão/PR, e-mail: contabilidade@campomourao.pr.gov.br e do Sr. **Tauillo Tezelli**, CPF nº. 23.484.110-910, atual Prefeito Municipal (gestão 2013/2020), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I. DOS FATOS

O Ministério Público de Contas do Paraná no exercício de suas competências previstas nos arts. 70 c/c 130 da Constituição Federal, vem realizando fiscalizações em diversos Municípios do Estado, visando identificar, especificamente, impropriedades nos procedimentos de compra de medicamentos e de contratação de médicos plantonistas.

As informações examinadas por este *Parquet* são coletadas a partir do Portal de Informação para Todos (PIT) ¹, disponibilizado pelo Tribunal de Contas do Paraná a partir de dados declarados pelos Municípios ao Sistema de Informações Municipais – Análise Mensal (SIM-AM)² e dos Portais da Transparência³.

Integraram as fontes de busca, ainda, os sítios eletrônicos das Prefeituras e Câmaras Municipais, o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ da Receita Federal do Brasil e o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES.

Os trabalhos realizados até o momento indicam o indício de terceirização dos serviços de saúde, irregularidade nos procedimentos licitatórios e de desatendimento à Lei de Transparência no tocante a divulgação dos dados relativos a execução das despesas do Município de Campo Mourão.

I.1. Estrutura de saúde do Município de Campo Mourão

A estrutura de atendimento à saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município de Campo Mourão, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é composta por 44 (quarenta e quatro) estabelecimentos⁴.

No Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, que tem como missão “*cadastrar todos os Estabelecimentos de Saúde: Públicos, Conveniados e Privados, seja pessoa física ou jurídica, que realizam qualquer tipo de serviço de atenção à Saúde no Âmbito do território Nacional*”, utilizada no presente caso para fins de consulta, são indicados 39 (trinta e nove) estabelecimentos que possuem como mantenedora a Prefeitura Municipal de Campo Mourão⁵:

¹ Disponível em: <http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relacon/Despesa/DespesaConsulta/Credor>

² Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/siap-sistema-integrado-de-atos-de-pessoal/254828/area/251>

³ Disponível em: <https://campomourao.atende.net/?pg=transparencia#!/>

⁴ Acesso em 15/04/2019. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/campo-mourao/panorama>

⁵ Acesso em 15/04/2019. Disponível em: http://cnes2.datasus.gov.br/Listar_Mantidas.asp?VCnpj=75904524000106&VEstado=41&VNome=MUNICIPIO%20DE%20CAMPO%20MOURAO

Ministério da Saúde			
CNESNet		Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde	
Secretaria de Atenção à Saúde			
DATASUS			
Home	Institucional	Serviços	Relatórios
Consultas			
Dados da Mantenedora			
Mantenedora:			Responsável - CAMPO MOURAO
Nome Empresarial		CNPJ:	
MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO		75904524000106	
Logradouro:		Número:	Complemento:
RUA BRASIL		1487	
Município:	CEP:	UF:	Região de Saúde:
CAMPO MOURAO	87301140	PR	11
Agência:	Conta Corrente:	Natureza Jurídica:	
04065	292907	MUNICIPIO	
Tipo do Fundo:	CNPJ do Fundo:		
Estadual			
Mantidos			
CNES	Nome Fantasia	Razão Social	
9004424	UNIDADE DE SAUDE MANOEL DE JESUS PEREIRA	MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO	
7698518	UNIDADE DE SAUDE CIDADE NOVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURAO	
7973527	ACADEMIA DA SAUDE JOAO DORTA	MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO	
9352791	AMBULATORIO DE PROGRAMA CEGONHA FELIZ	AMBULATORIO DE PROGRAMA CEGONHA FELIZ	
9267468	AMBULATORIO DE FERIDAS	AMBULATORIO DE FERIDAS	
0014184	UNIDADE DE SAUDE PAULISTA	MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO	
0014273	UNIDADE DE SAUDE DR GERMANO TRAPLE	MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO	
0014303	UNIDADE DE SAUDE BENEDITO PEREIRA DUARTE	MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO	
0014338	UNIDADE DE SAUDE DR DELBOS ZOLA LEODORO DA SILVA	MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO	
0014362	UNIDADE DE SAUDE CARLOS ANTONIO	MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO	
9004564	UNIDADE DE SAUDE DILMAR DALEFFE	MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO	
7837151	UNIDADE DE SAUDE AUXILIA TRICE MARCHESE PIACENTINI	MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO	
7843852	DIVISAO DO SERVICO DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO SAE	MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO	
7988230	ACADEMIA DA SAUDE VEREADOR JULIO VIEIRA DOS SANTOS	MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO	
9434674	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO UPB DE CAMPO MOURAO	MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO	
7975333	UNIDADE DE SAUDE DR MARTINHO FERNANDES DE MORAES	MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO	
3451968	CEOCAM CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS DE CM	MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO	
0014176	UNIDADE DE SAUDE 24 HORAS	MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO	
3450724	AMBULATORIO DE SAUDE MENTAL	MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO	
0028614	RESTAURAR CENTRO DE REABILITACAO FISICA	MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO	
3424219	MODULO ODONTO MONTEIRO LOBATO	MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO	
0014400	MODULO ODONTO CAIC	MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO	
3025225	MODULO ODONTO VILA URUPES	MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO	
0014265	UNIDADE DE SAUDE CENTRO SOCIAL URBANO	MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO	
0014281	UNIDADE DE SAUDE ALVORADA	MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO	
0014311	UNIDADE DE SAUDE DARCY DEITOS	MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO	
0014354	UNIDADE DE SAUDE BARREIRO DAS FRUTAS	MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO	
0014478	MODULO ODONTO PAULO VI	MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO	
0014621	POSTO DE ATENDIMENTO RIO DA VARZEA	MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO	
3450694	ACOLHER	MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO	
0014761	UNIDADE DE SAUDE GUARUJA	MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO	
0014346	UNIDADE DE SAUDE URUPES	MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO	
0014370	UNIDADE DE SAUDE SAO BENEDITO	MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO	
0014494	UNIDADE DE SAUDE DR SADAYOSHI SHIMIZU	MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO	
0014648	UNIDADE DE SAUDE ALTO ALEGRE	MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO	
0014389	POSTO DE ATENDIMENTO MEDICO KM 128	MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO	
0014117	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO	
7540256	CAPS AD	MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO	
6713467	DEPARTAMENTO DE VIGILANCIA EM SAUDE	MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO	
TOTAL		39	

Para o funcionamento de referida estrutura a municipalidade indicou no CNES que conta com servidores efetivos (estatutários e empregados públicos) e funcionários autônomos.

Ainda, consta no Portal de Transparência a existência de procedimentos licitatórios para prestação de serviços médicos e de plantões em diversas unidades de saúde.

No que tange às licitações, destaca-se que **está em andamento o Pregão nº.03/2019** que visa a “*contratação de empresa especializada em prestação de serviços médicos, com consultas médicas, atendimentos de urgência e emergência, acompanhamentos de pacientes em observação, acompanhando a evolução até a alta dos mesmos, realização de procedimentos e serviço de emissão de declaração de óbito, na unidade 24 horas, diariamente, 24 h/dia. e na unidade básica de saúde - UBS por 6 horas/dia de segunda a sexta-feira, voltados ao sistema único de saúde - SUS. secretaria da saúde - SESAU recursos: rec. Vinculadas*”.

A relação de empenhos decorrentes de licitações para contratação de serviços (mão de obra) na área da saúde consta dos anexos relativos às empresas contratadas examinadas no Anexo 36.

Segundo o Portal de Transparência o Município de Campo Mourão possui 60 (sessenta) vagas de Médico com vínculo Estatutário (30 Médicos Clínico Geral, 15 Médicos Ginecologista e 15 Médicos Pediatra) e 16 vagas de Médico como Emprego Público (16 Médicos PSF) - Anexos 01 e 02:

Cargo	Vínculo	Número de vagas	Número de vagas ocupadas
Médico Clínico Geral	Estatutário	30	4
Médico Ginecologista	Estatutário	15	2
Médico Pediatra	Estatutário	15	2
Médico-ESF	Emprego público	16	17
Total		76	25

A despeito da previsão de 76 vagas, de acordo com o Portal de Transparência de Campo Mourão, em 16/04/2019 existiam apenas 25 vagas ocupadas, restando 51 cargos vagos.

O Portal do CNES indicou que além dos servidores celetistas o Município de Campo Mourão se utiliza de médicos contratados, quais sejam:

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

Nome	CNS	CNS Master/Principal	Dt. Atribuição	CBO	CH Outros	CH Amb.	CH Hosp.	Total	SUS	Vinculação	Tipo	Subtipo
ALEXEI SANTANA DELGADO	705005663271851	705005663271851	13/06/2014	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	5Hs.	00Hs.	5Hs.	SIM	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA
SILVIO AUGUSTO COLETTY	100952289230004	70680775906428	01/06/2007	225124 - MEDICO PEDIATRA	0Hs.	5Hs.	00Hs.	5Hs.	SIM	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA
OSCAR HERBERT PONCE DE LEON AYLAS	980016000257746	702102767832894	12/01/2009	225250 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	0Hs.	6Hs.	00Hs.	6Hs.	SIM	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA
OSCAR HERBERT PONCE DE LEON AYLAS	980016000257746	702102767832894	12/01/2009	225250 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	0Hs.	6Hs.	00Hs.	6Hs.	SIM	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA
ALEXEI SANTANA DELGADO	705005663271851	705005663271851	13/06/2014	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	10Hs.	00Hs.	10Hs.	SIM	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA
ANNA CAROLINA RICOBONI CREMONESI	703007853843878		06/12/2017	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	20Hs.	00Hs.	20Hs.	SIM	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA
CARLA MATILDE GEHRING	203119158380007	703608035241536	01/06/2007	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	20Hs.	00Hs.	20Hs.	SIM	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA
DANILO LEAO SOUSA	980016288197322	705003466565753	23/04/2011	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	20Hs.	00Hs.	20Hs.	SIM	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA
JOSE EDUARDO TAVARES BRAGA	170500337130003	706409118110487	01/06/2007	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	20Hs.	00Hs.	20Hs.	SIM	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA
MARCELO SCUCATO GOMES	204328147650003	701007879221290	01/06/2007	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	20Hs.	00Hs.	20Hs.	SIM	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA
MARCOS VINICIUS DA SILVA	204323210770003	706004865595442	01/06/2007	225124 - MEDICO PEDIATRA	0Hs.	20Hs.	00Hs.	20Hs.	SIM	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA
MARIA ELIZETE DE CARVALHO ALVES	209938620760007	708907790884419	01/06/2007	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	10Hs.	00Hs.	10Hs.	SIM	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA
RAFAEL VICTOR SILVEIRA RAMOS	980016282467069	701806255746270	09/07/2008	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	20Hs.	00Hs.	20Hs.	SIM	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA
SILVIO AUGUSTO COLETTY	100952289230004	70680775906428	01/06/2007	225124 - MEDICO PEDIATRA	0Hs.	20Hs.	00Hs.	20Hs.	SIM	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA
MARCELO RODRIGO PIZZATTO	181949074760001	700804976997585	01/06/2007	225112 - MEDICO NEUROLOGISTA	0Hs.	5Hs.	00Hs.	5Hs.	Não	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA
NANCY YOKO HADA	206065050530018	702005893879989	01/06/2007	225133 - MEDICO PSIQUIATRA	0Hs.	10Hs.	00Hs.	10Hs.	SIM	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA
ELI ONIVALDO MARTINELLI	980016282677039	701805276058577	11/08/2008	225275 - MEDICO OTORRINOLARINGOLOGISTA	0Hs.	2Hs.	00Hs.	2Hs.	SIM	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA
OSVALDO MAURO FILHO	102737569630005	700006753787407	01/06/2007	225160 - MEDICO FISIAATRA	0Hs.	6Hs.	00Hs.	6Hs.	SIM	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA

Ainda, o Município de Campo Mourão contrata empresas/entidades para a prestação de serviços de saúde (atendimento em UBS, plantões médicos e atendimento em especialidades).

A consulta ao Portal de Transparência da municipalidade revelou que entre 2013 a 2018 foram realizadas as licitações abaixo transcritas (Anexo 03).

Dispensas de Licitação

- **Dispensa nº. 04/2018** que teve por objeto a “*contratação emergencial de empresa para prestação de serviços médicos no programa estratégia saúde da família (ESF) para atendimento na unidade básica Dilmar Daleffe da Secretaria da Saúde – SESAU - recursos atenção básica*” e resultou no Contrato nº. 06/2018 firmado com a empresa Garcia Clínica Médica EIRELI;
- **Dispensa nº. 15/2018** que teve por objeto a “*contratação de empresa para prestação de serviços médicos no programa estratégia da família (ESF) para atendimento na unidade de saúde Dr. Germano Traple. Secretaria da Saúde - SESAU recursos: atenção básica*” e resultou no Contrato nº. 10/2018 firmado com a empresa Damha Clínica Médica EIRELI – ME”;
- **Dispensa nº. 33/2018** que teve por objeto a “*contratação de empresa especializada em prestação de serviços médicos nas especialidades de ortopedia para realização de pericias médicas para atuar junto à divisão de segurança e medicina do trabalho do departamento de recursos humanos. Secretaria de Fazenda e Administração - SEFAD - recursos ordinários (livres)*” que resultou no Contrato nº. 41/2018 firmado com a empresa Sante Serviços Médicos – EIRELI – ME;
- **Dispensa nº. 38/2018** que teve por objeto a “*contratação de empresa medica para prestação de serviços na área de ginecologia. secretaria da saúde -*

SESAU recursos: bloco de custeio das ações e serviços públicos da saúde” e que resultou no Contrato nº. 46/2018 firmado com a Clínica da Mulher Ltda.

- **Dispensa nº. 47/2018** que teve por objeto a “contratação emergencial de empresa médica para prestação de serviços na área de pediatria. Secretaria da Saúde - SESAU recursos: atenção básica” e que resultou no Contrato nº. 51/2018 firmado com a empresa Lilian Ferreira Shikasho – Pediatria;
 - **Dispensa nº. 56/2018** que teve por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos na especialidade de psiquiatria para realização de perícias médicas - Secretaria de Fazenda e Administração - SEFAD - recursos ordinários (livres)ex.co” que resultou no Contrato nº. 59/2018 firmado com a empresa Glauco Tashiro Consultório Psiquiátrico;
 - **Dispensa nº. 80/2018** que teve por objeto a “contratação emergencial de empresa para prestação de serviços médicos na área de pediatria. Secretaria da Saúde - SESAU recursos bloco de custeio das ações e serviços públicos de saúde” que resultou no Contrato nº. 85/2018 firmado com a A.M.J.R. Clínica Médica Ltda. – ME;
 - **Dispensa nº. 119/2018** que teve por objeto a “contratação emergencial de empresa médica para prestação de serviços na área de pediatria. Secretaria da Saúde - SESAU recursos: bloco de custeio das ações e serviços públicos de saúde” e resultou no Contrato nº. 169/2019 firmado com a empresa Lilian Ferreira Shikasho – Pediatria;
 - **Dispensa nº. 120/2018** que teve por objeto a “contratação de empresa médica para prestação de serviços na área de ginecologia. Secretaria da Saúde - SESAU recursos: bloco de custeio das ações e serviços públicos de saúde” e resultou no Contrato nº. 175/2018 firmado com a empresa Clínica da Mulher Ltda.;
 - **Dispensa nº. 50/2017** que teve por objeto a “contratação de empresa prestadora de serviços médicos na área de clínica geral - Secretaria da Saúde – SESAU - recursos atenção básica” que resultou no Contrato nº. 31/2017 firmado com a empresa Scomparin Serviços Médicos Ltda.;
 - **Dispensa nº. 51/2017** que teve por objeto a “contratação de empresa prestadora de serviços médicos na área de clínica geral com carga horária de 15 horas semanais - Secretaria da Saúde - SESAU - recursos atenção básica” e resultou no Contrato nº. 32/2017 firmado com a empresa Patrícia Maria Wierzchon Lopes – ME;
 - **Dispensa nº. 60/2017** que teve por objeto a “contratação de empresa prestadora de serviços médicos na área de clínica geral com carga horária de 15 horas semanais - Secretaria da Saúde - SESAU - recursos atenção básica”
-

e resultou no Contrato nº. 37/2017 firmado com a empresa Laurentino e Paro Serviços Médicos Ltda.;

- **Dispensa nº. 77/2017** que teve por objeto a “*contratação de empresa prestadora de serviços médicos na área de clínica geral com carga horária de 35 horas semanais - Secretaria da Saúde – SESAU - recursos atenção básica*” e resultou no Contrato nº. 43/2017 firmado com a empresa Casu Serviços Médicos S/S Ltda.;
- **Dispensa nº. 152/2017** que teve por objeto a “*contratação de empresa prestadora de serviços médicos na área de clínica geral com carga horária de 17,5 horas semanais - Secretaria da Saúde - SESAU - recursos atenção básica*” e resultou no Contrato nº. 68/2017 firmado com a empresa Garcia Clínica Médica EIRELI;
- **Dispensa nº. 231/2017** que teve por objeto a “*contratação emergencial de empresa para prestação de serviços médicos no programa estratégia saúde da família esf para atendimento na unidade básica de saúde Dr. Germano Traple da Secretaria da Saúde – SESAU - recursos atenção básica*” e resultou no Contrato nº. 127/2017 firmado com a empresa Scomparin Serviços Médicos Ltda.
- **Dispensa nº. 238/2017** que teve por objeto a “*contratação emergencial de empresa para prestação de serviços médicos no programa estratégia saúde da família ESF para atendimento na unidade básica de saúde centro social urbano da Secretaria da Saúde – SESAU - recursos atenção básica*” e resultou no Contrato nº. 140/2017 firmado com a empresa Casu Serviços Médicos S/S Ltda.;
- **Dispensa nº. 242/2017** que teve por objeto a “*contratação emergencial de empresa para prestação de serviços médicos no centro de atenção psicossocial CAPS II da Secretaria da Saúde - SESAU - recursos med/alta compl*” que resultou no Contrato nº. 144/2017 firmado com a empresa B Zimmermann Bogнар Clínica Médica – ME;
- **Dispensa nº. 243/2017** que teve por objeto a “*contratação emergencial de empresa para prestação de serviços médicos na área de clínica geral na unidade básica de saúde Dilmar Daleffe e atendimento na área de dermatologia uma vez por semana na unidade de saúde centro social urbano para atendimento em pacientes do programa de hanseníase da Secretaria da Saúde – SESAU - recursos atenção básica*” que resultou no Contrato nº. 145/2017 firmado com a empresa Patrícia Maria Wierzchon Lopes – ME;
- **Dispensa nº. 02/2016** que teve por objeto a “*contratação de empresa medica para prestação de serviços médicos na área de clínica geral para as unidades de saúde com carga horária de 15 horas semanais. Secretaria da Saúde –*

SESAU recursos: *atenção básica*” e resultou no Contrato nº. 20/2016 firmado com a empresa Novaes Junior Serviços Médicos Ltda.;

- **Dispensa nº. 14/2016** que teve por objeto a “*contratação de empresa para prestação de serviços médicos na área de psiquiatria, para a divisão de coordenação do ambulatório de saúde mental. Secretaria da Saúde - SESAU recursos: med/alt compl.*” e resultou no Contrato nº. 26/2016 firmado com a Clínica Psiquiátrica Dra. Nancy Hada EIRELI – ME;
- **Dispensa nº. 15/2016** que teve por objeto a “*contratação emergencial de empresa prestadora de serviços médicos na área de clínica geral para atendimento aos pacientes das unidades básicas de saúde com carga horária de 35 horas semanais. Secretaria da Saúde - SESAU recursos: atenção básica*” e resultou no Contrato nº. 24/2016 firmado com a empresa Scomparin Serviços Médicos Ltda.;
- **Dispensa nº. 18/2016** que teve por objeto a “*contratação de empresa medica para prestação de serviços médicos na área de clínica geral para as unidades de saúde com carga horária de 35 horas semanais. Secretaria da Saúde - SESAU recursos: atenção básica*” e resultou no Contrato nº. 27/2016 firmado com a Clínica R. Schmitz Serviços Médicos Ltda.;
- **Dispensa nº. 46/2016** que teve por objeto a “*contratação de empresa médica para prestação de serviços na área de clínica geral, sendo 15 horas semanais, por um período de 06 meses. Secretaria da Saúde - SESAU recursos: atenção básica*” e resultou no Contrato nº. 46/2016 firmado com a empresa José Eduardo Tavares Braga;
- **Dispensa nº. 58/2016** que teve por objeto a “*contratação emergencial de empresa prestadora de serviços médicos na área de pediatria para atendimento aos pacientes das unidades básicas de saúde com carga horária de 35 horas semanais. Secretaria da Saúde - SESAU recursos: atenção básica*” e resultou no Contrato nº. 49/2016 firmado com a Clínica Médica Nakashima Ltda. – ME;
- **Dispensa nº. 61/2016** que teve por objeto a “*contratação de empresa médica para prestação de serviços médicos na área de clínica geral para as unidades de saúde com carga horária de 35 horas semanais. Secretaria da Saúde – SESAU recursos: atenção básica*” e resultou no Contrato nº. 50/2016 firmado com a empresa Sante Serviços Médicos – EIRELI – ME;
- **Dispensa nº. 78/2016** que teve por objeto a “*contratação de empresa medica para prestação de serviços médicos na área de clínica geral para as unidades de saúde com carga horária de 35 horas semanais. Secretaria da Saúde - SESAU recursos: atenção básica*” e resultou no Contrato nº. 89/2016 firmado com a empresa Clínica Médica Irmãos Gameiro Ltda. – ME;

- **Dispensa nº. 82/2016** que teve por objeto a “*contratação de empresa medica para prestação de serviços médicos na área de clínica geral para as unidades de saúde com carga horária de 35 horas semanais. Secretaria da Saúde – SESAU - recursos: atenção básica*” e resultou na contratação da empresa Casu Serviços Médicos S/S Ltda.;
 - **Dispensa nº. 18/2015** que teve por objeto a “*contratação emergencial de empresa prestadora de serviços médicos na área de clínica geral para atendimento aos pacientes da unidade básica de saúde paulista, com um período de 90 dias. Secretaria da Saúde - SESAU recursos: rec vinculadas*” e resultou no Contrato nº. 51/2015 firmado com a empresa A.M.J.R. Clínica Médica Ltda. – ME;
 - **Dispensa nº. 45/2015** que teve por objeto a “*contratação de empresa prestadora de serviços médicos para realização de consultas ginecológicas e obstétricas aos pacientes das unidades de saúde. Secretaria da Saúde - SESAU. recursos: rec. vinculadas*”. Referida Licitação foi revogada;
 - **Dispensa nº. 103/2015** que teve por objeto a “*contratação de empresas prestadoras de serviços médicos nas especialidades de ginecologia/obstetrícia, pediatria, infectologia, clínica geral, cardiologia e psiquiatria, para atendimento nas unidades básicas de saúde. Secretaria de Saúde – SESAU recursos: rec. vinculadas, atenção básica e med/alt comp*”. Mencionada licitação foi deserta;
 - **Dispensa nº. 130/2015** que teve por objeto a “*contratação de empresa para prestação de serviços médicos (consultas na área de neuropediatria), por um período de 06 meses. Secretaria da Saúde - SESAU recursos: rec vinculadas*” e resultou no Contrato nº. 137/2015 firmado com a empresa Pizzatto, Viel e Cia Ltda.;
 - **Dispensa nº. 182/2015** que teve por objeto a “*contratação de empresa para prestação de serviços médicos na área de clínica geral para as unidades básicas de saúde. Secretaria da Saúde – SESAU recursos: rec. vinculadas e atenção básica*” e resultou no Contrato nº. 172/2015 firmado com a empresa Novaes Junior Serviços Médicos Ltda.;
 - **Dispensa nº. 191/2015** que teve por objeto a “*contratação de empresas medicas para prestação de serviços médicos na área de clínica geral para as unidades de saúde com carga horária de 35 horas semanais. Secretaria da Saúde – SESAU recursos: rec. vinculadas e atenção básica*” e que resultou o Contrato nº. 170/2015 firmado com a empresa Clínica R. Schmitz Serviços Médicos Ltda.;
 - **Dispensa nº. 211/2015** que teve por objeto a “*contratação de empresa para prestação de serviços médicos na área de psiquiatria, para divisão de coordenação do ambulatório de saúde mental. Secretaria da Saúde – SESAU*”
-

recursos: rec. vinculadas e med/alt compl.” e resultou no Contrato nº. 186/2015 firmado com a Clínica Psiquiátrica Dra. Nancy Hada EIRELI – ME;

- **Dispensa nº. 218/2015** que teve por objeto a “*contratação de empresa para prestação de serviços médicos na área de clínica geral para as unidades básicas de saúde. Secretaria da Saúde - SESAU recursos: rec. vinculadas e atenção básica*” e resultou no Contrato nº. 188/2015 firmado com a empresa Lorenzo Angel Salvador EIRELI – ME;
- **Dispensa nº. 225/2015** que teve por objeto a “*contratação de empresa para prestação de serviços médicos na área de clínica geral para as unidades básicas de saúde. Secretaria da Saúde - SESAU recursos: rec. vinculadas e atenção básica*” e resultou no Contrato nº. 192/2015 firmado com a empresa Sante Serviços Médicos – EIRELI – ME;
- **Dispensa nº. 244/2015** que teve por objeto a “*contratação emergencial de empresa prestadora de serviços médicos na área de clínica geral para atendimento aos pacientes da unidade básica de saúde paulista, com um período de 180 dias. Secretaria da Saúde - SESAU recursos: atenção básica*” e resultou no Contrato nº. 201/2015 firmado com a empresa A.M.J.R. Clínica Médica Ltda – ME;
- **Dispensa nº. 278/2015** que teve por objeto a “*contratação de empresa medica para a prestação de serviços médicos, na área de neuropediatria, por um período de 06 (seis) meses. Secretaria da Saúde - SESAU recursos: rec. vinculados*” e resultou no Contrato nº. 210/2015 firmado com a empresa Pizzatto, Viel e Cia Ltda.;
- **Dispensa nº. 242/2014** que teve por objeto a “*contratação de empresa prestadora de serviços médicos para realização de consultas pediátricas aos pacientes das unidades de saúde, com carga horaria de 15 horas semanais. Secretaria da Saúde - SESAU. recursos: rec. vinculadas*” e resultou no Contrato nº. 290/2014 firmado com a empresa Ogata Serviços Médicosw Ltda.;
- **Dispensa nº. 243/2014** que teve por objeto a “*contratação de empresa prestadora de serviços médicos para realização de consultas na área de infectologia na divisão de serviços especializados, com carga horaria de 15 horas semanais. Secretaria da Saúde - SESAU. recursos: rec. Vinculadas*” e resultou no Contrato nº. 289/2014 firmado com a empresa Specialita – Clínica de Especialidades e Medicina Hiperbárica Ltda.;
- **Dispensa nº. 244/2014** que teve por objeto a “*contratação de empresa prestadora de serviços médicos para realização de consultas para emissão de laudo de risco cirúrgico. Secretaria da Saúde - SESAU recursos: rec. Vinculadas*” e resultou no Contrato nº. 292/2014 firmado com a Ramos & Ramos Serviços Médicos Ltda.;

- **Dispensa nº. 245/2014** que teve por objeto a “*contratação de empresa prestadora de serviços médicos para realização de consultas psiquiátrica aos pacientes das unidades de saúde. Secretaria da Saúde - SESAU. recursos: rec. Vinculadas*” e resultou nos Contratos nºs. 287/2014 e 49/2015, firmados, respectivamente, com Clínica Médica Medici Ltda. e Romanelo & Agulhon Ltda.;
- **Dispensa nº. 246/2014** que teve por objeto a “*contratação de empresa prestadora de serviços médicos na área de clínica geral, para prestação de serviço de verificação de óbitos e emissão de declaração de óbito, sendo plantão 24 horas. Secretaria da Saúde - SESAU. recursos: rec. vinculadas*” e resultou no Contrato nº. 291/2014 firmado com a Clínica Médica Geraldini Marques Ltda. – ME;
- **Dispensa nº. 247/2014** que teve por objeto a “*contratação de empresa prestadora de serviços médicos para realização de consultas ginecológicas e obstétricas aos pacientes das unidades de saúde. Secretaria da Saúde - SESAU. recursos: rec. vinculadas*” e resultou no Contrato nº. 288/2014 firmado com Oscar Herbet Ponce Leon Aylas;
- **Dispensa nº. 130/2013** que teve por objeto a “*contratação de empresa para prestação de serviços médicos para a unidade de saúde 24 horas - Secretaria da Saúde - SESAU - recursos saúde- rec. vinculadas*” e resultou no Contrato nº. 90/2013 firmado com a empresa Top Med S/S;
- **Dispensa nº. 148/2013** que teve por objeto a “*contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos na unidade de saúde 24 horas, Jardins Alvorada e Paulista*” e resultou nos Contratos nºs. 111/2013 (Piacentini e Gehring Ltda.), 112/2013 (Ramos & Ramos Serviços Médicos Ltda.), 113/2013 (Consultório de Pediatria e Alergia Silvio Coletty Ltda.), 114/2013 (Cavalari Serviços Médicos Ltda.), 115/2013 (Glauco de Mello Nogueira Clínica Médica EIRELI) e 116/2016 (Novaes Junior Serviços Médicos Ltda.).

Pregão

- **Pregão nº. 03/2019** que teve por objeto a “*contratação de empresa especializada em prestação de serviços médicos, com consultas médicas, atendimentos de urgência e emergência, acompanhamentos de pacientes em observação, acompanhando a evolução até a alta dos mesmos, realização de procedimentos e serviço de emissão de declaração de óbito, na unidade 24 horas, diariamente, 24 h/dia. e na unidade básica de saúde - UBS por 6 horas/dia de segunda a sexta-feira, voltados ao sistema único de saúde - SUS. Secretaria da Saúde - SESAU recursos: rec. Vinculadas*”, ainda sem homologação;

-
- **Pregão nº. 71/2018** que teve por objeto a “*contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos nas áreas de consulta médicas com clínico geral e consultas com especialista em pediatria em unidade de saúde 24 horas e atendimento ambulatorial em clínica geral em unidade básica de saúde. Secretaria da Saúde - SESAU Recursos: rec. Vinculadas*”. Destaque-se que consta no Portal de Transparência a informação da empresa Medprime Clínica Gestão e Saúde Ltda. como vencedora, porém não há indicação do contrato firmado;
 - **Pregão nº. 165/2018** que teve por objeto a “*contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos nas especialidades de pediatria e ginecologia para atendimento nas unidades básicas de saúde e na especialidade de psiquiatria para atendimento no centro de atenção psicossocial – CAPS II. Secretaria da Saúde - SESAU recursos bloco de custeio das ações e serviços públicos de saúde*” que resultou nos Contratos nºs. 140/2018 e 157/2018 firmados, respectivamente, com as empresas Glauco Tashiro Consultório Psiquiátrico e A.M.J.R. Clínica Médica Ltda - ME;
 - **Pregão nº. 206/2018** que teve por objeto a “*contratação de empresa para a prestação de serviços de médico auditor para o Departamento de Supervisão da Rede em Serviços de Saúde para atuar na realização de auditoria médica hospitalar e ambulatorial nos serviços aos SUS. Secretaria da Saúde – SESAU recursos vinculados e bloco de custeio das ações e serviços públicos de saúde*” e resultou no Contrato nº. 151/2018 firmado com a empresa Clínica Vascular Villar Ltda.;
 - **Pregão nº. 252/2018** que teve por objeto a “*contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos nas especialidades de pediatria e ginecologia para atendimento nas unidades básicas de saúde e serviços de médico auditor para o departamento de supervisão da rede em serviços de saúde da Secretaria da Saúde - SESAU - recursos bloco de custeio das ações e serviços de saúde*” e resultou nos Contratos nºs. 190/2018, 188/2018 e 189/2018, firmados, respectivamente, com as empresas José Eduardo Tavares Braga, Lilian Ferreira Shikasho – Pediatria e Clínica da Mulher Ltda.;
 - **Pregão nº. 164/2017** que teve por objeto a “*contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos nas áreas de clínica geral, médico estratégia saúde da família, pediatria, ginecologia e psiquiatria para atendimento unidade básica de saúde, no centro de atenção psicossocial CAPS II e ambulatório de saúde mental - Secretaria da Saúde - SESAU recursos: rec. vinculadas, atenção básica, med/alta comp*” e resultou no Contrato nº. 138/2017 firmado com a empresa Novaes Junior Serviços Médicos Ltda.;
 - **Pregão nº. 148/2016** que teve por objeto a “*contratação de empresa medicas para prestação de serviços nas especialidades de pediatria, clínica geral, psiquiatria e neuropsiquiatria. Secretaria da Saúde - SESAU recursos: rec.*”
-

vinculadas, atenção básica e med/alt compl.” e resultou nos Contratos nºs. 129/2016 (Novaes Junior Serviços Médicos Ltda.), 130/2016 (José Eduardo Tavares Braga), 131/2016 (Clínica Médica Irmãos Gameiro Ltda.), 132/2016 (Casu Serviços Médicos S/S Ltda.), 133/2016 (Santé Serviços Médicos EIRELI), 134/2016 (Clínica R. Schmitz Serviços Médicos Ltda.) e 135/2016 A.S. Delgado Serviços Médicos Ltda.);

- **Pregão nº. 124/2015** que teve por objeto a “*contratação de empresas prestadoras de serviços médicos nas especialidades de ginecologia/obstetrícia, pediatria, infectologia, clínica geral, cardiologia e psiquiatria, para atendimento nas unidades básicas de saúde. Secretaria de Saúde - SESAU recursos: rec. vinculadas, atenção básica e med/alt compl.”* e resultou nos Contratos nºs. 141/2015 (Romanelo & Agulhon Ltda.), 142/2015 (Specialita – Clínica de Especialidades e Medicina Hiperbárica Ltda.), 143/2015 (Ogata Serviços Médicos Ltda.), 144/2015 (Ramos & Ramos Serviços Médicos Ltda.), 145/2015 (Oscar Herbert Ponce Leon Aylas), 146/2015 (Clínica Médica Geraldini Marques Ltda. – ME) e 147/2015 (Clínica Médici Ltda.);
- **Pregão nº. 118/2014** que teve por objeto a “*contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos na área de clínica geral e pediatria na unidade de saúde 24 horas e unidades básicas de Saúde Paulista e Alvorada. Secretaria da Saúde - SESAU. recursos vinculados”* e resultou no Contrato nº. 154/2018 firmado com a empresa Piacentini e Gehring Ltda.;
- **Pregão nº. 331/2014** que teve por objeto a “*contratação de pessoas jurídicas prestadoras de serviços médicos nas especialidades de psiquiatria, infectologia, ginecologia/obstetrícia, pediatria e cardiologia. Secretaria da Saúde - SESAU recursos: rec. Vinculadas”*. Referida licitação foi deserta;
- **Pregão nº. 263/2013** que teve por objeto a “*contratação de empresa para prestação de serviços médicos nas áreas de clínica geral e pediatria para as unidades básicas de saúde e unidade de saúde 24 horas - Secretaria de Saúde - recursos saúde-rec. vinculadas”* e resultou no Contrato nº. 172/2013 firmado com a empresa Piacentini e Gehring Ltda.

II. DO DIREITO

Considerando as informações acima indicadas, este *Parquet* identificou as seguintes impropriedades no Município de Campo Mourão.

II.1 Da irregular terceirização dos serviços de saúde

A saúde é um direito fundamental social previsto no *caput* do artigo 6º da Constituição Federal. É enquadrado como de segunda geração por demandar uma atuação positiva do Estado com a formulação de políticas públicas sociais e econômicas destinadas à promoção, à proteção e à recuperação da saúde, nos termos do artigo 2º, § 1º da Lei nº. 8080/90.

A competência para o atendimento à saúde é de todos os entes da federação, prevalecendo o entendimento de que cabe aos Municípios garantir os serviços de atenção básica, assim definida pela Portaria nº. 2488/11 do Ministério da Saúde:

A Atenção Básica caracteriza-se por um conjunto de ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, redução de danos e a manutenção da saúde com o objetivo de desenvolver uma atenção integral que impacte na situação de saúde e autonomia das pessoas e nos determinantes e condicionantes de saúde das coletividades. É desenvolvida por meio do exercício de práticas de cuidado e gestão, democráticas e participativas, sob forma de trabalho em equipe, dirigidas a populações de territórios definidos, pelas quais assume a responsabilidade sanitária, considerando a dinamicidade existente no território em que vivem essas populações. Utiliza tecnologias de cuidado complexas e variadas que devem auxiliar no manejo das demandas e necessidades de saúde de maior frequência e relevância em seu território, observando critérios de risco, vulnerabilidade, resiliência e o imperativo ético de que toda demanda, necessidade de saúde ou sofrimento devem ser acolhidos.

É desenvolvida com o mais alto grau de descentralização e capilaridade, próxima da vida das pessoas. Deve ser o contato preferencial dos usuários, a principal porta de entrada e centro de comunicação da Rede de Atenção à Saúde. Orienta-se pelos princípios da universalidade, da acessibilidade, do vínculo, da continuidade do cuidado, da integralidade da atenção, da responsabilização, da humanização, da equidade e da participação social. A Atenção Básica considera o sujeito em sua singularidade e inserção sócio-cultural, buscando produzir a atenção integral.

A implementação das ações acima descritas exige dos Municípios uma estrutura mínima composta pelas Unidades Básicas de Saúde (UBS) e por equipe multiprofissional composta por médico, enfermeiro, cirurgião-dentista, auxiliar ou técnico de saúde bucal, auxiliar ou técnico de enfermagem e agentes comunitários de saúde (Da infraestrutura e funcionamento da Atenção Básica, inciso I e V da Portaria nº. 2488/11 do Ministério da Saúde).

O artigo 199, §1º da Constituição Federal, dispõe que as instituições privadas somente poderão participar de **forma complementar** do SUS, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Do exame das informações coletadas relativas ao Município de Campo Mourão, especificamente quanto ao cargo de “Médico” foi possível verificar desde logo que as diretrizes básicas não estão sendo cumpridas. Vejamos.

Apesar da estrutura física existente no Município dos 76 (setenta e seis) cargos de “Médico”, em 16/04/2019, estavam ocupados apenas 25 (vinte e cinco). Existem, portanto, 51 (cinquenta e uma) vagas que podem ser providas por meio de concurso público.

De acordo com a análise dos empenhos, as atividades que deveriam ser desenvolvidas por servidores efetivos, estão sendo imputadas a empresas privadas, na realização de atendimento regulares nas Unidades Básicas de Saúde e realização de plantões médicos na Unidade de Pronto Atendimento.

Pondere-se que os serviços prestados no âmbito da UPA **não se tratam de atendimento de caráter eletivo, mas de atendimento de urgência e emergência, de modo que configura prestação básica** do Poder Público, nos termos definidos pelo Ministério da Saúde, não estando sujeito à terceirização. O mesmo se aplica ao atendimento das Unidades Básicas de Saúde que deveriam ser providos pelo Município de Campo Mourão.

A Constituição do Estado do Paraná⁶ reforça tal entendimento pois **veda a contratação de terceiros para a realização de atividades que possam ser exercidas regularmente por servidores públicos.**

Não se questiona a possibilidade de apoio da iniciativa privada para um melhor atendimento da população, desde que isso se dê de forma complementar como contribuição ao aprimoramento das ações públicas determinadas constitucionalmente. Tal comunhão de esforços, entretanto, não permite o trespasse da gestão pública ao setor privado mediante contraprestação pecuniária.

No caso em exame percebe-se o desvirtuamento do permissivo legal para a existência de contratações de caráter complementar, pois o corpo clínico que atende aos munícipes é em sua maioria composta por médicos contratados de forma terceirizada.

Ressalte-se ainda que as contratações ocorrem de forma cotidiana desde 2013 sem a aparente adoção de providências para a solução definitiva da questão. A constância das contratações afasta qualquer argumento de que os procedimentos licitatórios foram abertos em razão da necessidade urgente e imprevisível, visto que é notória a necessidade de atendimento médico a população.

Reforçando a não adoção de medidas pela regularização, convém salientar que em consulta ao Sistema SIAP – Admissão de Pessoal, bem como aos processos de admissão de pessoal protocolados junto a este Tribunal disponíveis no Sistema Trâmite não constam procedimento de registro para os cargos de médicos desde o exercício financeiro de 2013, apesar de que consulta ao Portal de

⁶ Art. 39. É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos.

Transparência revelou admissões recentes 2018 e 2019) de empregados públicos (Médico – ESF).

O fato representa, portanto, ofensa ao princípio constitucional da universalidade de acesso aos cargos públicos, visto que as contratações noticiadas representam uma burla à obrigatoriedade de realização de concurso público, nos termos do art. 37, II da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e que atualmente Campo Mourão conta com dezenas de cargos vagos, que devem ser preenchidos.

Ressalte-se desde logo não ser cabível a alegação de que as contratações visam não violar a art. 22, parágrafo único da LC nº 101/2000 – ou seja, contratar os agentes com o limite de despesa com pessoal ultrapassado, pois, promover a contratação terceirizada dos agentes é cometer ofensa mais grave ao ordenamento jurídico.

O posicionamento ora defendido é amplamente aceito pela jurisprudência, que em diversas situações rechaça a terceirização de serviços público, em especial dos de saúde, conforme excertos abaixo transcritos:

“EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Saúde. Prestação de serviços previsíveis e de caráter permanente. Contratação por concurso público. Obrigatoriedade. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.

(...)

VOTO

O Senhor Ministro Cezar Peluso (Relator): 1. Inconsistente o recurso.

A parte agravante não logrou convencer os fundamentos da decisão agravada, os quais, tendo resumido o entendimento assente da Corte, subsistem invulneráveis aos argumentos do recurso, que nada acrescentaram à compreensão e ao desate da quaestio iuris.

Ademais, como bem observado na decisão impugnada:

“[...] os cargos inerentes aos serviços de saúde, prestados dentro de órgãos públicos, por ter a característica de permanência e ser de natureza previsível, devem ser atribuídos a servidores admitidos por concurso público, pena de desvirtuamento dos comandos constitucionais referidos”.

No mesmo sentido, aliás, opinou o Subprocurador-Geral da República Dr. WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO:

“[...] é certo que o texto constitucional faculta, ao Estado, a possibilidade de recorrer aos serviços privados para dar cobertura assistencial à população, observando-se, as normas de direito público e o caráter complementar a eles inerentes. Todavia, não é essa a discussão aqui travada, mas sim, a forma como a Municipalidade

concretizou o ato administrativo, emprestando-lhe característica de contratação temporária, desvirtuada do fim pretendido pelo artigo 197 da CF/88. Na hipótese, os serviços contratados não podem ser prestados em órgãos públicos, onde necessariamente, deveriam trabalhar profissionais da área de saúde, aprovados em concurso público, a teor do artigo 37, II, da CF/88” (fls. 422/423)” (RE 445167 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 18-09-2012 PUBLIC 19-09-2012)

“RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. PROFISSIONAIS LIBERAIS AUTÔNOMOS. CREDENCIAMENTO. PREGÃO. INCOMPATIBILIDADE. BURLA AO CONCURSO PÚBLICO. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. NEGADO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1) Não é possível a utilização, no mesmo instrumento convocatório, de dois institutos incompatíveis – pregão, modalidade de licitação, e credenciamento, hipótese de inexigibilidade. 2) Foram selecionados apenas alguns profissionais e a prestação de serviço não seria paga por serviço efetivamente prestado em valores tabelados, mas por salário, demonstrando que o credenciamento foi travestido de pregão e não foi devidamente utilizado. 3) Não é possível a contratação de serviços de saúde especializados na forma de pregão. A lei tão somente prevê a utilização da modalidade pregão para a contratação de bens e serviços comuns da área de saúde. 4) O Município adotou, como regra, a contratação de pessoas naturais – profissionais liberais e autônomos – por pregão presencial na área de saúde, tanto que houve reiterados aditivos, sem qualquer planejamento com vistas à criação e preenchimento de cargos públicos, violando a regra do concurso público e ficando caracterizada a prática de terceirização na área de saúde pública municipal.

Voto

(..)

A propósito, a lei não autoriza a contratação de pessoal para a área de saúde por processo licitatório na modalidade pregão, mas tão somente a contratação de bens e serviços comuns da área de saúde. E não poderia ser de outra forma porque a Constituição da República elegeu o Concurso Público, em regra, como instituto para selecionar aqueles que venham a ser nomeados para ocupar cargos ou empregos públicos, ressalvando que, em caráter excepcional e por tempo determinado, o Gestor pode contratar sem concurso para suprir necessidades emergenciais no atendimento ao cidadão, nos termos do que prescreve a lei de cada ente político sobre essa matéria. A regra geral, pois, é a criação, por meio de lei, dos cargos efetivos ou empregos públicos, para posterior preenchimento por concurso público, nos termos do art. 37 da Constituição da República. Inviabilizado, todavia, o concurso público, o gestor municipal tem a alternativa de contratar pessoas para trabalhar na área de saúde, temporariamente, por excepcional interesse público, consoante o inciso IX do art. 37 da Constituição da República, observada a legislação municipal, uma vez que a prestação de serviços de saúde é indispensável para a população e não pode ser interrompida.

(..)

E mais, ficou demonstrado que o Município adotou, como regra, a contratação de pessoas naturais, com aditivos reiterados, remunerados na forma salarial, o que

constitui burla ao concurso público” (Recurso Ordinário 944610, Relator Conselheiro José Alves Lima, TCE/MG, 29ª Sessão Ordinária de 28/09/2016).

Considerando o acima exposto, é clara a ilegalidade na terceirização de serviços públicos de saúde diante da constante contratação de empresas para atendimento da população em detrimento do preenchimento das vagas de servidores efetivos Médicos existentes no Município de Campo Mourão, devendo ser determinado ao Município de Campo Mourão que comprove a realização de concurso público para a regularização do quadro de pessoal da área da saúde, bem como se abstenha de realizar contratações futuras de médicos como forma de terceirização de serviço público.

II.2 Da irregularidade nos procedimentos licitatórios

Conforme já indicado o Município de Campo Mourão efetuou a contratação de médicos, para serviços básicos de saúde e prestação de plantões médicos por meio de **dispensas de licitação e pregões**. As modalidades licitatórias escolhidas, a princípio, se mostram incorretas.

Em relação às dispensas de licitação desde logo é possível entender que elas se deram de forma irregular, pois **a constância de procedimentos demonstra que não foram utilizadas para a correção de problemas urgentes e pontuais, mas para substituição de mão de obra**, conforme já pontuado no tópico anterior.

Não olvidando que o entendimento é pela irregularidade de ambas as modalidades de licitação em razão do objeto, importante mencionar que a necessidade de realização de dispensas demonstra a falta de planejamento da administração no que se refere à programação das contratações e possível predeterminação da municipalidade em terceirizar os serviços de assistência médica, independentemente de ter esgotada a plena utilização da capacidade operacional do município.

No que tange à modalidade “pregão”, é de fácil apreensão que o objeto contratado, no caso, atendimento médicos nas UBSs e nas UPAs de Campo Mourão, não é um serviço que pode ser definido como comum. A impossibilidade de utilização dessa modalidade licitatória foi muito bem enfrentada pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais no Recurso Ordinário nº. 944610, relatado pelo Conselheiro José Alves Viana, que assim pontuou:

“Com efeito, o recorrente não apresentou fatos novos capazes de alterar o juízo de julgamento do colegiado quando da análise da Representação. Ratifico, portanto, a decisão proferida pela Segunda Câmara naqueles autos:

(...)

Verifica-se que a Lei nº 10.520, de 2002, em seu art. 12, caput, autoriza a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a adotar, nas licitações de registro de preços destinadas à aquisição de bens e serviços comuns da área da saúde, a modalidade do “pregão”, e, no inciso I do mesmo dispositivo, prescreve que são considerados bens e serviços comuns da área da saúde aqueles necessários ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado.

Na verdade, os serviços médicos, odontológicos e de enfermagem exigem especificações técnicas, caracterizando-se como serviços especializados, portanto, afastada a hipótese das contratações por procedimento licitatório na modalidade pregão, conforme realizado no Município de Buritis, por falta de amparo legal.

A propósito, a lei não autoriza a contratação de pessoal para a área de saúde por processo licitatório na modalidade pregão, mas tão somente a contratação de bens e serviços comuns da área de saúde. E não poderia ser de outra forma porque a Constituição da República elegeu o Concurso Público, em regra, como instituto para selecionar aqueles que venham a ser nomeados para ocupar cargos ou empregos públicos, ressalvando que, em caráter excepcional e por tempo determinado, o Gestor pode contratar sem concurso para suprir necessidades emergenciais no atendimento ao cidadão, nos termos do que prescreve a lei de cada ente político sobre essa matéria.

A regra geral, pois, é a criação, por meio de lei, dos cargos efetivos ou empregos públicos, para posterior preenchimento por concurso público, nos termos do art. 37 da Constituição da República.

Verifica-se, in casu, que a Administração não recorreu aos instrumentos legais previstos para contratação de profissionais para atuarem na área e saúde. **Constatou-se que foram realizados diversos “credenciamentos”, sob a modalidade pregão presencial, sendo que tais institutos são incompatíveis entre si pela própria natureza jurídica, já que o primeiro é hipótese de inexigibilidade e o segundo modalidade de licitação.** Ademais, não podem tais institutos ser abarcados em um único processo administrativo.

Sobre a questão, o Tribunal de Contas da União e este Tribunal de Contas já se manifestaram, respectivamente, que o credenciamento é hipótese de inexigibilidade, tendo em vista a inviabilidade de competição, in verbis:

(...) Ante o previsto no caput do art. 25, da Lei nº 8.666/93, de 21.06.93, e por exigir um grau de subjetividade bastante razoável, com referência à fixação dos critérios para julgamento da licitação, caso viesse a ser implementada pelos motivos aventados, propomos, por tudo isso, o credenciamento, como inexigibilidade de processo licitatório, uma vez que a norma legal dá ensejo ao abrigo de tal propositura, dada a impossibilidade prática de estabelecer-se o confronto entre licitantes, no mesmo nível de igualdade." (Processo n.º TC - 008.797/93-5 - Sessão: 09/12/2003 - Tribunal de Contas da União).

(...) Com efeito, o fundamento legal para o credenciamento é a inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 25, caput, da Lei n.º 8.666/93, onde caberá à Administração justificar a inviabilidade de competição, nos termos do art. 26, parágrafo único, da citada Lei de Licitações, devendo, ainda, observar os

aspectos necessários e pertinentes para a implantação deste sistema, de modo a preservar a lisura e transparência do procedimento. (Excerto d

o voto aprovado proferido pelo Revisor Conselheiro Simão Pedro no Recurso de Revisão 687621, Relator Conselheiro Substituto Gilberto Diniz. Sessão Pleno: 06/06/2007 - TCEMG.)” (sem destaque no original)

Assim, observada a realização de sucessivas de dispensas de licitação, com os mesmos objetos, sem que se demonstre, por parte da administração medidas para realizar o concurso público para provimento definitivo das vagas existentes no quadro de cargos, entende-se pela irregularidade do item, sugerindo-se, desde logo, a emissão de determinação ao Município de Sarandi para adequação de seus procedimentos.

II.3 Do não atendimento à Lei 12527/2011 – Lei da Transparência

A Lei nº. 12527/2011 - Lei da Transparência - foi criada para regular o direito à informação dos cidadãos e o dever de prestação de informações por parte do Poder Público no desenvolvimento de suas atividades e na aplicação dos seus recursos.

Segundo o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Humberto Martins, quando do exame do diploma legal, a transparência impõe deveres à Administração Pública:

A fixação da regra geral de transparência (art. 2º, II) exige que a Administração Pública seja ativa na promoção de informações de interesse geral. Ela não pode agir somente por provocação. **Deve construir sistemas de gestão com o objetivo de difundir as informações de interesse público para facilitar a obtenção por parte dos cidadãos**, inclusive pelos meios de comunicação tradicionais (televisão, rádio e mídia impressa), bem como pelos novos sistemas eletrônicos (Internet, por exemplo) (art. 2º, III).

(...)

O dever do Estado em relação à transparência também abrange a construção de sistemas de obtenção das informações que **permitam aos cidadãos busca-las de forma fácil de confiável**, como está prescrito no art. 8º. Estes sistemas devem permitir a difusão dos dados, de forma explícita, pela Internet, como está no § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011. O art. 9º descreve a mesma lógica, firmando que o dever de informação precisa da firmação de sistemas de informações pública⁷.

⁷ Acesso em 23/01/2018: http://www.stj.jus.br/internet_docs/ministros/Discursos/0001182/LEI%20DA%20TRANSPAR%C3%8ANCIA%20E%20SUA%20APLICA%C3%87%C3%83O%20NA%20ADMINISTRA%C3%87%C3%83O%20P%C3%9ABLICA%20VALORES,%20DIREITO%20E%20TECNOLOGIA%20EM%20EVOLU%C3%87%C3%83O.pdf

Quanto às obrigações dos órgãos da Administração Pública, assim dispõe o artigo 8º da Lei nº. 12527/2011:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - **registros das despesas;**

IV - **informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;**

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Disposição semelhante pode ser enquadrada no artigo 7º. § 3º, V do Decreto nº. 7724/2012:

Art. 7º É dever dos órgãos e entidades promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.527, de 2011.

(...)

§ 3º Deverão ser divulgadas, na seção específica de que trata o § 1º, informações sobre:

V - **licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas.**

No caso específico do Município de Campo Mourão, conforme já noticiado, a prestação de serviços de saúde é realizada por servidores próprios e por meio de empresas contratadas por meio de constantes Pregões e Dispensas de Licitação.

Os documentos relativos aos procedimentos licitatórios recentes, ainda que não em sua integralidade, estão sendo disponibilizados no Portal de Transparência, porém no que tange às licitações mais antigas (anteriores à 2018), existem poucos dados.

No que diz respeito aos empenhos, a consulta aos dados disponíveis no Portal de Transparência não permite aferir quais são os serviços efetivamente prestados, inexistindo informações pormenorizadas.

Em regra, os empenhos mais recentes emitidos pela municipalidade se limitam a reproduzir o objeto da licitação que resultou na contratação da empresa beneficiada.

O correto atendimento à Lei de Transparência requer que os valores recebidos pelas entidades citadas sejam detalhados, com a indicação nos empenhos ou a disponibilização no Portal de Transparência dos procedimentos realizados, número de atendimentos/consultas/cirurgias, quantidade de horas remuneradas, profissionais responsáveis, local da prestação de serviço, entre outras informações.

Tais dados são imprescindíveis para a melhor fiscalização por parte dos órgãos de controle e do cidadão, visto que existem diversos contratos vigentes com as mesmas empresas.

Cite-se como exemplo a empresa Piacentini e Gehring Ltda. que foi beneficiada por empenhos do Município de Campo Mourão no período de 2013 a 2019 com valor superior a doze milhões de reais. Apesar de ser possível verificar quais as Unidades de Saúde atendidas, visto constar tal informação na descrição dos empenhos e nos procedimentos licitatórios que resultaram na contratação, não é aferível dados importantes para a transparência, como a quantidade e quais são os profissionais que prestam o serviço, número de horas contratadas, entre outros.

Destaque-se que tal informação, no caso da empresa citada, é de extrema relevância, visto não ser possível analisar a razão da desproporção dos valores recebidos por ela, que ultrapassam a soma dos valores pagos a todas as demais empresas contratadas para prestação de serviços de saúde, em suas diversas especialidades.

Ainda, convém mencionar que embora as informações relativas aos procedimentos licitatórios recentes constem do Portal de Transparência, alguns poucos documentos permanecem ausentes, devendo o fato ser revisado pelo Município.

Assim, claro é o descumprimento da Lei nº. 12527/2011, devendo tais falhas serem objeto de imediata correção visando a disponibilização das informações relativas a execução e fiscalização dos serviços no Portal de Transparência, bem como a indicação dos empenhos das informações necessárias para a aferição dos serviços efetivamente prestados.

III. DO PEDIDO LIMINAR

A Lei Orgânica deste Tribunal de Contas prevê, em seu art. 53, a possibilidade de adoção de medidas cautelares quando houver receio de agravamento de lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, bem como assegura a legitimidade deste Ministério Público de Contas para requerer a medida, *in verbis*:

Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o

responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 1º A solicitação ou a determinação, conforme o caso, deverá ser submetida ao órgão julgador competente para a análise do processo, devendo ser apresentada em mesa para apreciação independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos.

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

I – afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade;

II – indisponibilidade de bens;

III – exibição de documentos, dados informatizados e bens;

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar:

I – o gestor, para a preservação do patrimônio;

II – as partes;

III – o Relator;

IV – o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal.

No caso, podem ser adotadas, desde logo, medidas visando garantir transparência aos gastos com serviços de saúde, que devem ser corretamente e integralmente divulgados visando o maior controle pela população e pelos órgãos de controle.

Ressalte-se que o maior detalhamento de empenhos apenas tornará público quais os serviços prestados, os locais da prestação de serviço, os profissionais responsáveis e os documentos relativos a fiscalização do contrato, não havendo qualquer prejuízo a municipalidade no cumprimento de tal determinação.

Assim, deve ser concedida limita a fim de que o Município de Campo Mourão **disponibilize das informações relativas a execução e fiscalização dos serviços no Portal de Transparência, bem como a indicação dos empenhos das informações necessárias para a aferição dos serviços efetivamente prestados.**

IV. DOS PEDIDOS

Pelos fatos e fundamentos expostos, requer-se o recebimento e processamento da presente Representação para:

a) Concessão de **medida liminar** para que a municipalidade disponibilize das informações relativas a execução e fiscalização dos serviços no Portal de Transparência, bem como a indicação dos empenhos das informações necessárias para a aferição dos serviços efetivamente prestados

- b)** Determinar a citação do Município de Campo Mourão e do Sr. Tauillo Tezelli para que exerçam seu direito ao contraditório e à ampla defesa, no prazo legal;
- c)** Determinar a instrução do feito pela Coordenadoria de Gestão Municipal;
- d)** Ao final, julgar procedente a Representação, determinando e recomendando ao Município de Campo Mourão que:
- d.1** comprove a realização de concurso público para a regularização do quadro de pessoal da área da saúde, com provimento dos cargos vagos de médico;
 - d.2** abstenha-se de realizar contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público;
 - d.3** adéque o seu Portal de Transparência às disposições da Lei nº. 12527/2011.

Nestes termos,
pede deferimento.

Curitiba, 20 de maio de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

ANEXOS

- Anexo 01 – Relação de Médicos – Salários de janeiro/2019
 - Anexo 02 – Relação de Médicos – Salários de fevereiro/2019
 - Anexo 03 – Documentos relativos à Licitações
 - Anexo 04 – Piacentin e Gehring Ltda.
 - Anexo 05 – Garcia Clínica Médica EIRELI
 - Anexo 06 – Damha Clínica Médica EIRELI - ME
 - Anexo 07 – Santé Serviços Médicos - EIRELI - ME
 - Anexo 08 – Glauco Tashiro Consultório
 - Anexo 09 – A.M.J.R. Clínica Médica Ltda. - ME
 - Anexo 10 – Clínica Vascular Villar Ltda.
 - Anexo 11 – José Eduardo Tavares Braga
 - Anexo 12 – Lilian Ferreira Shikasho - Pediatria
 - Anexo 13 – Clínica da Mulher Ltda.
 - Anexo 14 – Scomparin Serviços Médicos Ltda.
 - Anexo 15 – Patricia Maria Wierzchon Lopes ME
 - Anexo 16 – Laurentino e Paro Serviços Médicos Ltda.
 - Anexo 17 – Casu Serviços Médicos S/S Ltda.
 - Anexo 18 – B. Zimmermann Bognar Clínica Médica - ME
 - Anexo 19 – Novaes Junior Serviços Médicos Ltda.
 - Anexo 20 – Clínica Psiquiátrica Dra Nancy Hada EIRELI - ME
 - Anexo 21 – Clínica R. Schmitz Serviços Médicos Ltda.
 - Anexo 22 – Clínica Médica Nakashima Ltda. - ME
 - Anexo 23 – Clínica Médica Irmãos Gameiro Ltda. - ME
 - Anexo 24 – Romanelo & Agulhon Ltda.
-

Anexo 25 – Specialita - Clínica de Especialidades e Medicina Hiperbárica Ltda.

Anexo 26 – Ogata Serviços Médicos Ltda.

Anexo 27 – Ramos & Ramos Serviços Médicos Ltda.

Anexo 28 – Oscar Herbert Ponce Leon Aylas

Anexo 29 – Clínica Médica Geraldini Marques Ltda - ME

Anexo 30 – Clínica Médica Medici Ltda

Anexo 31 – Pizzatto, Viel e Cia Ltda.

Anexo 32 – Lorenzo Angel Salvador EIRELI - ME

Anexo 33 – Top Med S/S

Anexo 34 – Consultório de Pediatria e Alergia Silvio Coletty Ltda.

Anexo 35 – Cavalari Serviços Médicos Ltda.

Anexo 36 – Glauco de Mello Nogueira Clínica Medica EIRELI

Anexo 37 – Análise das empresas